

**CHAMADO DE FEITO A ORDEM**

Trata-se do Pregão Presencial nº 23/2023, nos autos do processo administrativo nº 919580/2023, visando a escolha da melhor proposta para a seleção e contratação de empresa para *Registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus novos, câmaras e protetores de pneus para manutenção e conservação dos veículos e motocicletas que compõem a frota da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT.*

I. BREVE SÍNTESE DA DEMANDA E DA FASE ATUAL DO PROCESSO

Regularmente iniciado o procedimento, após a abertura da sessão no dia e hora designados no processo, o mesmo se encontra em fase recursal, conforme dispositivos pleiteados na "ATA DA 1ª SESSÃO PÚBLICA – fls 1407/1419", publicada no site do município.

A modalidade do Certame se trata de pregão presencial, quando finalizou a propensa sessão pública de abertura foi solicitado as empresas que se sagraram vencedoras e habilitadas para que se apresentasse a planilha realinhada dos itens ao qual ensejou como vencedoras e planilha de custo dos itens com desconto superior a 50% do valor estimado, bem como abriu a manifestação de interesse recursal, ao qual a empresa JEOVA JIREH COMERCIO E RECAPADORA DE PNEUS LTDA, no que tange ao item 27 e a empresa GERMANO PNEUS, no que tange aos itens 25; 27; 49 51 e 52 manifestaram intenção de recorrer.

Ocorre que na data do dia 26 de novembro de 2023 o então Pregoeiro condutor do processo SR. CLAUDIO VINICIUS DE ARRUDA GOMES solicitou a pedido exoneração, sendo que foi designado novo condutor, qual seja: SR. ZAQUEU G. E SILVA na data do dia 4 de dezembro de 2023 para prosseguimento as demais fases do processo licitatório.

É a síntese.

II. DA URGÊNCIA E DAS IRREGULARIDADES

Não obstante o *periculum in mora* devidamente demonstrado, observou-se que os fatos trazidos se enquadram, a nosso ver, como questão de ordem pública que deve ser reconhecida pela Administração com fulcro no princípio da autotutela para a restauração da legalidade da licitação, com a anulação dos atos viciados, com o fim de privar a administração pública de possível dano em decorrência do erro, este merece imediatamente ser convertido em ato que ofereça segurança jurídica.

A probabilidade do direito resta caracterizado diante da demonstração do equívoco procedimental, já o risco da demora fica caracterizado por um possível dano ao erário, ou seja, tal circunstância confere grave risco de perecimento do resultado final da licitação, que deve ser sempre dentro da eficácia, eficiência, isonomia e legitimidade, buscando sempre o princípio da economicidade.



Vislumbra-se que foi constatado que a Declaração de habilitação e vencedor lavrado em Ata de Abertura de Sessão Pública dos propensos itens, pelo então pregoeiro a época não deveria ter sido procedidos em face a necessidade de procedimento de diligências como a apresentação de planilha de custos nos itens com desconto superior a 50% do valor estimado, no que dispõe o item 9.3.2.1 do edital.

Ainda, ocorreu irregularidade quando foi aberto o prazo para manifestação de interesse recursal sem nem as empresas terem procedidos a apresentação da planilha realinhada aos quais se sagraram vencedora.

Por força do princípio da **AUTOTUTELA** a administração deve reconhecer e anular seus próprios atos quando acometidos de vícios de ilegalidade conforme Súmulas nº 346 e 473 do STF. E a invalidação de alguns dos atos da licitação não significará na anulação de todo o procedimento.

Súmula nº 473 de 03/12/1969:

A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Atualmente, o princípio ganhou previsão legal, conforme consta no art. 53 da Lei nº 9.784/1999:

“Art. 53 - A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”.

Nesse contexto, a autotutela envolve dois aspectos da atuação administrativa:

- a) **Legalidade:** em relação ao qual a Administração procede, de ofício ou por provocação, a anulação de atos ilegais; e
- b) **Mérito:** em que reexamina atos anteriores quanto à conveniência e oportunidade de sua manutenção ou desfazimento.

Trata-se, portanto, de um poder-dever, ou seja, uma obrigação. Dessa forma, o controle de legalidade, em decorrência da autotutela, deve ser realizado.

Assim, com fundamento nos dispositivos e diretrizes mencionadas acima, considerando os princípios constitucionais da administração pública, considerando o princípio administrativo da autotutela, considerando que a Administração pode a qualquer momento e de ofício, rever seus próprios atos, a fim de evitar possível gravame ao interesse.



III. DO CHAMAMENTO A ORDEM

Da análise dos fatos apresentados acima, concretiza de fato, dano a isonomia e legalidade processual, tendo em vista o pregoeiro anterior ter procedido a declaração de habilitação das empresas que se sagraram vencedoras na fase de lances, sem as devidas prerrogativas de diligências que deveriam ser tomadas quanto a exequibilidade dos preços e convocação posterior ao prazo para apresentação de planilha realinhada, bem como dispostos prazos recursais.

Portanto, depreende-se da necessidade de **CHAMAR O FEITO À ORDEM** para **COMUNICAR** as empresas participantes do processo a **RETIFICAÇÃO** da declaração de habilitação registrado na Ata de Abertura de Sessão Pública.

IV. DA CONCLUSÃO

Pelas razões já expostas, o pregoeiro traz à tona o termo jurídico em latim *ex tunc* que dispõe do efeito retroativo desde o início que deu origem, valendo e afetando acontecimentos anteriores, contanto que estejam relacionados diretamente com o assunto, e atinge situações que já foram consolidadas, assim decide:

1. **RETIFICAR** a declaração de habilitação das empresas, estornando e anulando todos os atos oriundos posteriores do registrado em Ata de abertura de Sessão Pública;
2. **CONVOCAR**, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após publicação deste chamado a ordem, sob pena de desclassificação em caso de não atendimento, as empresas que ofertaram desconto superior a 50% do valor estimado, sendo necessário que apresentem planilhas de custo, para os itens conforme abaixo:
 - 2.1. VG AUTO PECAS LTDA, itens: 12, 13, 14, 15, 16 e 34;
 - 2.2. PNEUAR COMERCIO DE PNEUS LTDA - EPP, itens: 25, 26, 27, 29, 42, 49, 50, 51 e 52;
 - 2.3. ELITE COMERCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA, item 11.



OSVALDO BOTELHO DE CAMPOS NETO,
Secretário Municipal de Administração

Várzea Grande/MT, 5 de dezembro de 2023.



ZAQUÊU G. E SILVA

Pregoeiro – Portaria 332/GAB/SAD